

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG 2025/000167

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. CONTADORA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO. INFRAÇÃO AO ART. 15 E ART. 28, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM FACE DE PROFISSIONAL CONTÁBIL POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EM FUNCIONAMENTO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS (CRCMG). 2. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESAS QUE EXPLORAM ATIVIDADES CONTÁBEIS, BEM COMO A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS POR ELAS ENCARRREGADOS, É EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980. 3. A CONDUTA DE RESPONDER TECNICAMENTE POR ORGANIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVER DE ZELO PROFISSIONAL E À DISCIPLINA CADASTRAL IMPOSTA PELO SISTEMA NORMATIVO CONTÁBIL, CONFORME CAPITULADO NO ITEM 5, ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 4. EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A RECORRENTE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU FATOS SUPERVENIENTES CAPAZES DE DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO OBJETIVA OU DE COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DA ORGANIZAÇÃO SOB SUA RESPONSABILIDADE TÉCNICA. 5. A DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONSIDEROU A NATUREZA DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO DE PRIMARIEDADE DA PROFISSIONAL, FIXANDO A MULTA EM 01 (UMA) ANUIDADE (R\$ 587,00) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 6. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E A PROTEÇÃO DA SOCIEDADE QUE UTILIZA SERVIÇOS CONTÁBEIS. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 587,00 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS), CUMULADA COM A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE NO VOTO DO RELATOR, NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A**

ATA DE JULGAMENTO DA 461ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.